

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Em 08 ^{LIDO} 05 / 08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 848/2008

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seg. de 1.º CCJ e CCJ.
Em 09 05 / 08

Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

**Estabelece Regras para as
Relações de Consumo nos
Serviços de Colocação
Profissional no Mercado de
Trabalho, de Assessoria e
Consultoria em Recursos
Humanos e Similares, para
Coibir Oferta Enganosa e
Prática Abusiva, no âmbito
do Distrito Federal.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl No 848 / 2008
Fls. N.º 01 *[Assinatura]*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas regras para as relações de consumo nos serviços de colocação profissional no mercado de trabalho, de assessoria e consultoria em recursos humanos e similares, para coibir oferta enganosa e prática abusiva no âmbito do Distrito Federal.

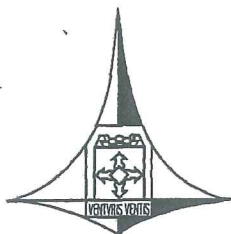
Art. 2º Incumbe às prestadoras dos serviços de que trata esta lei:

I - entregar ao consumidor a tabela atualizada contendo a discriminação dos serviços prestados, com os preços cobrados para cada um deles;

II - especificar nos contratos, de forma clara, ostensiva e com caracteres destacados:

SAIN - Parque Rural - Gabinete 18 - 70.086-900 - Brasília - DF

[Assinatura]
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 07 05 / 08 *[Assinatura]*
Assinatura 23.243.7
Matr. N.º



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- a) o preço do serviço prestado;
- b) a forma de pagamento;
- c) os valores que serão pagos pelo consumidor e pela contratada no caso de desistência ou outras formas de cancelamento ou descumprimento do contrato;
- d) os serviços para os quais comprove dispor de recursos e meios para efetivamente realizá-los;

III – assegurar a privacidade das informações de caráter pessoal do consumidor, limitando a divulgação à idade, ao estado civil, à qualificação e à experiência profissional;

IV – informar ao consumidor para quais empregadores encaminhou seu currículo, ou está indicando o seu aproveitamento;

V – fazer constar em qualquer material publicitário destinado à divulgação de seus serviços, advertência de que não garante a efetiva convocação para entrevistas ou a contratação a serem realizadas pelos empregadores;

VI – não estimular, orientar ou indicar ao consumidor candidato à colocação no mercado de trabalho que se submeta à avaliação psicológica, pessoal, de imagem, treinamento para entrevistas ou outras assemelhadas, como forma de auxiliar na obtenção de empregos ou colocação e recolocação profissional, que sejam de qualquer forma custeados por esses consumidores.

§ 1º - Os dados constantes do cadastro com informações, bem como os dados pessoais prestados pelo consumidor, não serão:

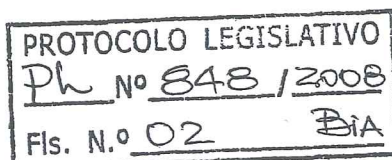
1. divulgados por qualquer meio e a quem quer que seja, salvo expressa autorização do consumidor candidato;
2. utilizados para finalidade diversa à prevista no contrato e na autorização.

§ 2º - No ato da assinatura do contrato de adesão pelo consumidor de que trata esta lei, deverá ser apresentada comprovação de que a prestadora atua para tomadores de seus serviços para a captação de recursos humanos no mercado, bem como nas áreas de colocação e recolocação profissional e similares.

Artigo 3º - Pelo descumprimento do disposto nesta lei, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes multas:

I – 02 duas unidades fiscais do Distrito Federal – UFIR/DF – para cada R\$ 1,00 (um) real indevidamente cobrado;

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 – 70.086-900 – Brasília - DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

II - 500 (quinhentas) UFIR/DF para cada uma das demais infrações.

§ 1º - As penalidades serão agravadas no caso de reincidência e serão aplicadas na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor;

§ 2º - Caberá ao Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes a implantação desta lei, para a devida aplicação dos recursos, oriundos das penalidades de que trata o "caput".

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 848 / 2008
Fls. N.º 03 BIA


A prestação de serviços de colocação e recolocação profissional caracteriza-se como atividade de intermediação entre a oferta e a demanda de recursos humanos no mercado de trabalho.

É o caso das agências de emprego, as assessorias e consultorias em recursos humanos e outras sociedades similares voltadas à intermediação, recrutamento e seleção de mão de obra.

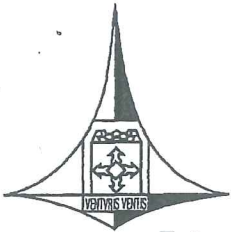
Para atender aos requisitos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, quanto à harmonia nas relações de consumo, à qualidade e confiabilidade dos serviços fornecidos no mercado consumidor, para os casos de clientes agenciados pelo lado da demanda por emprego, a prestadora deve garantir sua condição de intermediária e agente do tomador, pelo lado da oferta de empregos e outros postos no mercado de trabalho.

Porquanto, para captar clientela pelo lado da demanda, através de contrato de adesão firmado com o candidato à vaga, a sociedade intermediadora deve oferecer a contrapartida da garantia de que dispõe em carteira de contratos de prestação de serviços de recrutamento por parte de empregadoras.

SAIN - Parque Rural - Gabinete 18 - 70.086-900 - Brasília - DF



ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em / / às
Assinatura
Medicaria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Estas sociedades atuam no mercado oferecendo os seus serviços em duas formas:

a) para pessoas físicas e jurídicas que necessitam de recursos humanos e contratam esses serviços, geralmente, sob a forma de contratos de terceirização, remunerados pela efetiva realização do objeto dos respectivos contratos;

b) para o consumidor individual, pessoa física, candidato a uma colocação no mercado de trabalho ou recolocação profissional, captando esses clientes na forma de contratos de adesão, onde o consumidor não tem prerrogativa de ajustar individualmente suas cláusulas.

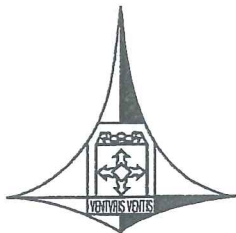
Assim, são alcançados pela Lei Federal n. 8.078, de 11/09/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, na condição de fornecedoras de serviços, sendo obrigadas a conduzir-se da forma nela estabelecida nas relações de consumo mantidas, principalmente, com os seus clientes pessoas físicas candidatas a uma colocação no mercado de trabalho.

Diante do exposto e, sendo matéria relativa a proteção do consumidor de competência concorrente, à União legisla pelo estabelecimento de normas gerais e os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas específicas e suplementares, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008


Deputado RÔNEY NEMER
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. Nº 848 / 2008
Fis. Nº 04 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado RÔNEY NEMER)

PL 1318/2009

LIDO
Em 04 / 08 / 09
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 1º do PL.

Em 06 / 08 / 09

[Assinatura]
Isamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Inclui o Dia do Meteorologista, a ser comemorado no dia 14 de dezembro, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluído o dia 14 de Dezembro, como sendo o Dia do Meteorologista, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]

SAIN – Parque Rural – 70.086-900 – Brasília - DF

ASSEMBLEIA DE PLANOS FOLIO 16-01-2009 14:40
512 570

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1318/09
Fls. N.º 01 <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

JUSTIFICAÇÃO

É papel do Estado, preservar as manifestações populares, pois, em última análise, são elas que fazem à interação do povo e, por conseqüência, promovem o desenvolvimento social e econômico da cidade e da região.

O Dia do Meteorologista, a ser comemorado no dia 14 de dezembro, é uma justa homenagem que se pretende prestar àqueles profissionais que são os primeiros brasileiros a socorrer e tentar compreender a mãe natureza, através de seus conhecimentos e previsões, daí a justeza da data comemorativa.

Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoadado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

Inciso I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32 – (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

SAIN – Parque Rural – 70.086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1318 / 09
Fls. N.º 02 <i>Paul</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, cujo *caput* do artigo 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em questão:

“Art. 58 – Cabe a Câmara Legislativa, com sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Assim na expectativa de reconhecimento dos cidadãos brasilienses é que apresentamos o presente projeto, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.


Deputado RÔNEY NEMER
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1318/09
Fis. N.º 03 <i>Paulo</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 21/2/2011
Eliana

Assessoria de Plenário

Assessoria do Plenário e Distribuição

PL 002 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em, 07/02/11

Dispõe sobre o horário de verão no âmbito do Distrito Federal.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A hora de economia da luz, denominado de horário de verão, de abrangência nacional, criado pelo Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931, com suas alterações, não tem aplicação no Distrito Federal.

Art. 2º Para seu cumprimento será convocado referendo, previsto no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º O referendo de que trata esta Lei será convocado noventa dias após a autorização concedida pela Câmara Legislativa, nos termos do art. 60, XLII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, somente surtindo eficácia depois de aprovado em referendo pelos cidadãos, conforme previsto pelo art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2 / 2011

JUSTIFICAÇÃO

Folha Nº 01 BIA

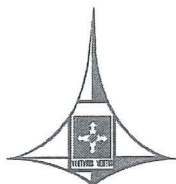
No mérito, todas as pesquisas qualitativas apontam mais de 50% de desaprovação da população ao horário de verão e que ele não passa de traço o grau de economia produzida pela a sua implantação.

Embora a alteração no horário exista mais efetivamente há 25 anos, muitas pessoas ainda têm dificuldade para se habituar à mudança.

O nosso organismo está acostumado com uma rotina já estabelecida. Cada pessoa possui um ciclo circadiano, que é o período de 24h, influenciado pela luz solar e agora é necessário construir outro hábito", explica o neurologista Cleverson de Macedo Gracia.

Afirma que os principais efeitos causados em algumas pessoas são insônia, sonolência diurna, cansaço, fraqueza muscular, dores de cabeça, mau humor,

2011/02/07 12:07
Itamar Pinheiro Lima



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2 / 2011
Folha Nº 02 BTA

ansiedade, alteração do apetite, diminuição na capacidade de concentração e irritabilidade.

Acrescenta que pessoas que percebem esses sinais devem interromper brevemente o que estão fazendo e, se possível, ensina o neurologista, dormir cedo, praticar exercícios físicos, ingerir líquidos, cafeína e apostar no convívio social, completa.

Para o neurologista quem mais sofre com as são as crianças e os idosos, pois têm organismos menos resistentes a variações do cotidiano.

O principal objetivo do horário de verão é o de melhorar o aproveitamento da luz natural, com dias mais longos e possibilitar redução do consumo de energia elétrica e diminuição da demanda no horário de pico do consumo, das 18h às 21h.

Em relação a isso, para os anos 2010/2011, projeta a CEB de que no Distrito Federal a economia total de energia será de 0,3%, o que seria uma demanda equivalente a uma economia no abastecimento do sistema de energia que corresponde, por exemplo, a cidade do Guará no horário de pico.

Mas, do outro lado, sua desaprovação deve ser medida pela população, haja vista que a par de ser imposto por duas ditaduras, a Vargas e a militar, ainda no chamado "milagre brasileiro", é mantido pelos governos tidos como democráticos, sem que o cidadão, em momento algum, pudesse manifestar de forma concreta.

No tocante à participação do cidadão o art. 14 da Constituição Federal garante o exercício da soberania popular pelo voto direto e secreto e, nos termos da lei, pelo plebiscito, referendo e pela iniciativa popular.

O referendo é consulta popular. Porém, é importante destacar que é a consulta ao povo feita *depois* da aprovação de uma lei, já o plebiscito, ao contrário, é a consulta feita *antes* da elaboração da lei.

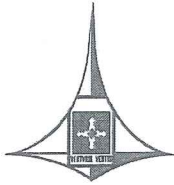
Regulamentou a execução do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular, previstos no texto constitucional, a Lei Federal n. 9.709, de 1998.

No Distrito Federal as garantias estão previstas no art. 5º da Lei Orgânica:

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;*
- II – referendo;*
- III – iniciativa popular.*

A garantia do exercício da iniciativa popular está disciplinada no art. 76 da Lei Orgânica. A autorização para a realização de referendo e para a convocação de plebiscito, matérias da competência privativa da Câmara Legislativa, é prevista, na mesma Carta, no seu art. 60, inciso XLII:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 21 / 2011

Folha Nº 03 BJA

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

...
XLII – autorizar referendo e convocar plebiscito. (os grifos não são do original)

Para as matérias de relevância nacional a norma federal define que o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com essa norma.

Já nas demais questões, confere o art. 6º da lei federal, competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que o plebiscito e o referendo serão convocados, obviamente que pelo mesmo instrumento legislativo, de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e/ou com a Lei Orgânica, no nosso caso, a última.

Quanto a isso a Lei Orgânica, em seu art. 60, remete à Câmara Legislativa a competência privativa de autorizar o referendo. Talvez por isso, ser uma iniciativa original, talvez dúvidas possa ser suscitadas quanto aos aspectos legais e jurídicos desta proposta.

Superado este aspecto, resta então concluir que fazer a mudança terá dois momentos. Primeiro a edição de lei. A norma federal nos concede esta competência, até porque estabeleceu apenas as normas gerais do referendo.

O segundo, a formatação de decreto legislativo, já que de competência restrita da Câmara Legislativa, deverá esta autorizar a realização de referendo popular para que efetivamente possa o cidadão confirmar ou não a vigência do horário de verão no Distrito Federal.

Essa a preliminar.

Em concreto, através do Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931, do então Presidente Getulio Vargas, no seu artigo único, foi adotado em todo território nacional, no período de 3 de outubro a 31 de março a chamada “hora de economia da luz”, posteriormente conhecido como “horário de verão”, que ao longo do tempo, através de sucessivos decretos sofreu inúmeras modificações.

O último, o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, definiu que a hora da economia ou o horário de verão, como um fuso horário, somente vigoraria nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, ou seja, na maioria, dezesseis unidades federadas sua edição estava dispensada.

Quero aqui situar que a alteração de fuso horário por meio de norma e referendo já foi objeto de análise dos ministros do Superior Tribunal Eleitoral,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Decidiram eles em 7 de dezembro de 2010, homologar o referendo realizado no Acre sobre o fuso horário daquele Estado.

Na oportunidade, durante o segundo turno das eleições, em questionamento feito aos eleitores, o referendo perguntava se o acreano era a favor da recente alteração do horário legal promovida no Estado.

Ao todo, 56,87% dos eleitores escolheram a opção "NÃO", 43,13% a opção "SIM", 0,37% votou em brancos, 3,07% anularam os votos nulos e 28,61% se abstiveram.

O referendo foi proposto por um decreto legislativo do Senado, com o objetivo de consultar a população do Estado sobre a alteração no fuso horário local, estabelecido pela Lei 11.662/2008.

Com a mudança, o Acre passou a ter menos quatro horas a partir do fuso horário de Greenwich. A partir de Brasília, o Estado que tinha duas horas a menos passou a ter apenas uma hora a menos. E com a vitória do "NÃO", a lei deverá ser revogada e o horário voltará a ser como antes: duas horas a menos que Brasília.

Isso mostra, nas razões de mérito e de natureza constitucional, que também é defeso ao Distrito Federal propor reversão de horário o que nos impulsiona a apresentar o presente projeto de lei, para o qual pretendemos realizar uma ampla discussão através de audiências públicas.

Sala das Sessões, em

Deputada ELIANA PEDROSA
DEM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

ETDO
Em 14/06/11
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 388 /2011

Após o registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

PROJETO DE LEI
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em 16/06/11

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Festa Mariana, realizada pela Paróquia São Paulo, localizada no Incra 08, Região Administrativa de Brazlândia.

Margarita Eliana Pedrosa
Chefe de Gabinete da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Festa Mariana, realizada pela Paróquia São Paulo, localizada no Incra 08, Região Administrativa de Brazlândia – RA IV.

Parágrafo único. A festividade de que trata o *caput* será realizada anualmente no mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Para realização do evento, há um grande empenho das pastorais, movimentos, paroquianos e toda a comunidade, uma vez que esta Festa já é uma tradição no Incra 08 desde os anos 80, a qual ocorre na própria Paróquia São Paulo, com muitas barraquinhas, comidas típicas, shows musicais, quadrilha e brincadeiras para as crianças.

O evento, que se realiza no mês de maio, atrai milhares de pessoas, oferecendo diversão e entretenimento à população. É uma das poucas oportunidades de confraternização entre os moradores do local.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 388 / 2011
16/06/11

emm.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 09/Jun/2011 16:49